

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CMD CAR LTDA. – CNPJ nº 59.637.578/0001-04

Objeto da Impugnação: Exigência de padrões de qualidade (ISO 9001), comprovação de regularidade operacional (Alvarás), vedação à subcontratação e conceito de "veículo zero quilômetro".

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, interposta tempestivamente pela empresa CMD CAR LTDA., na qual alega, em síntese:

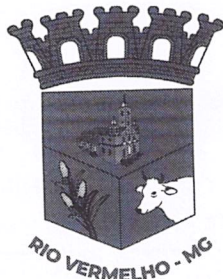
- 1) O Edital seria omissivo ao não exigir o Certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, violando o princípio da eficiência e o art. 42 da Lei nº 14.133/2021;
- 2) O Edital não exige a comprovação de regularidade operacional mediante apresentação de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário (ou comprovação de dispensa legal);
- 3) O Edital vedaria indevidamente a subcontratação de partes do objeto, em contrariedade ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021;
- 4) O conceito de "veículo zero quilômetro" adotado pelo Edital seria restritivo, por exigir primeiro emplacamento em nome do contratante, o que configuraria reserva de mercado para concessionárias, afrontando a jurisprudência do TCU e do TCE-MG.

É o breve relatório.



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 28/04/2026. Considerando que a abertura do certame está marcada para 05/05/2026 e excluindo-se o dia do início e contando-se apenas os dias úteis (nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021), verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis foi integralmente respeitado.

Assim, **CONHECE-SE** da impugnação, por ser tempestiva.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da exigência de certificação ISO 9001

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir o Certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, com base no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Não lhe assiste razão.

O art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"[...] § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conmetro." (grifou-se)

A norma utiliza o verbo "poderá", revelando tratar-se de faculdade da Administração e não de obrigação. A exigência de certificação ISO 9001 não é impositiva para todas as licitações, devendo ser justificada conforme a complexidade e o risco do objeto.

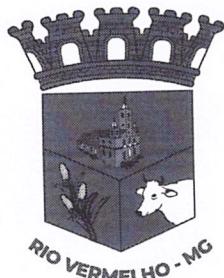
No presente caso, o objeto consiste na aquisição de veículos zero quilômetro, com garantia de fábrica e assistência técnica autorizada. A certificação ISO 9001 do fornecedor, embora desejável, não se mostra indispensável para



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

[Handwritten signature]



assegurar a boa execução do contrato, uma vez que a própria garantia de fábrica, as especificações técnicas detalhadas e a exigência de concessionária autorizada no Estado já oferecem salvaguardas suficientes à Administração.

Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não está obrigada a exigir certificações de qualidade quando o objeto pode ser devidamente especificado por outros meios.

Portanto, indefere-se o pedido de inclusão da exigência de certificação ISO 9001.

III.2. Da comprovação de regularidade operacional (Alvarás)

A impugnante alega que o Edital deveria exigir Alvará de Funcionamento municipal e Alvará Sanitário.

Assiste-lhe parcial razão, conforme se passa a expor.

a) Do Alvará de Funcionamento municipal:

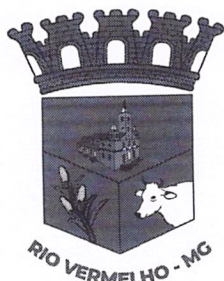
Trata-se de documento que comprova a regularidade do estabelecimento perante o município de sua sede. Embora o Edital não o tenha listado expressamente, é prática corrente da Administração aceitar, em sede de habilitação, a consulta eletrônica à regularidade da empresa perante os cadastros municipais, ou a apresentação de declaração da própria licitante sob as penas da lei, especialmente quando o objeto se limita ao fornecimento de bens e não à prestação de serviços contínuos.

O item 8.1.1 do Edital estabelece que a documentação de habilitação é a constante no Termo de Referência, que, por sua vez, no item 9.3.1.2, alínea "f", exige "prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede", o que não se confunde com Alvará de Funcionamento, mas sim com certidão negativa de débitos tributários municipais.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



No entanto, para prestigiar a segurança jurídica e a transparência, a Administração ACOLHERÁ PARCIALMENTE o pedido, no sentido de incluir no Termo de Referência a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento (ou documento equivalente) da licitante vencedora, ou, alternativamente, declaração de que o estabelecimento está regularmente licenciado perante o município de sua sede, sob pena de aplicação das sanções legais em caso de falsidade.

b) Do Alvará Sanitário:

O Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) é documento exigido para empresas que realizam atividades sujeitas à vigilância sanitária, tais como manipulação, armazenamento ou distribuição de produtos de saúde, alimentos, medicamentos, etc.

No caso de uma empresa que atua exclusivamente na comercialização de veículos automotores, sem qualquer contato direto com produtos ou equipamentos de saúde que exijam condições sanitárias especiais, a exigência de Alvará Sanitário é impertinente e desarrazoada, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

A atividade de venda de veículos não está sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, salvo se a empresa também atuar no ramo de saúde — o que não se presume. A adaptação da ambulância para UTI Móvel é realizada na própria carroceria/furgão, não envolvendo operações típicas de estabelecimento de saúde.

Ademais, o edital já exige que o veículo (Item 02) seja entregue com todos os equipamentos da UTI, os quais são de responsabilidade do fabricante da adaptação. A comprovação da qualidade desses equipamentos se dará por meio de catálogos técnicos e garantias, e não pelo Alvará Sanitário do vendedor.

Assim, indefere-se o pedido de exigência de Alvará Sanitário, por impertinente ao objeto da licitação.

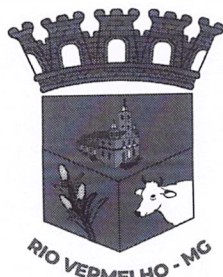
III.3. Da vedação à subcontratação



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mad:
Depoimento



A impugnante sustenta que o Edital veda indevidamente a subcontratação, em contrariedade ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Não lhe assiste razão.

O item 5.2.1 do Termo de Referência assim dispõe:

"Não será admitida a subcontratação do objeto. O fornecimento de veículos zero quilômetro, inclusive com adaptação para UTI Móvel no caso do Item 2, não comporta fragmentação entre fornecedores distintos, devendo a responsabilidade pela conformidade das especificações, pela garantia e pela documentação dos bens recair integralmente sobre a contratada."

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, § 2º, autoriza expressamente o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Trata-se de prerrogativa discricionária da Administração, desde que devidamente justificada — o que foi feito no próprio termo de referência.

A justificativa apresentada é juridicamente válida: a fragmentação do fornecimento de veículo zero quilômetro com adaptação especializada poderia gerar conflitos de responsabilidade entre o fornecedor do chassi e o subcontratado responsável pela adaptação, prejudicando a Administração no momento de acionar a garantia ou corrigir eventuais vícios.

Ademais, o mercado de comercialização de veículos e de adaptação para ambulâncias conta com empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto integralmente, como demonstram contratações similares em todo o território nacional. A vedação à subcontratação, portanto, não restringe a competitividade de forma desarrazoada.

Portanto, indefere-se o pedido de alteração das cláusulas de subcontratação.

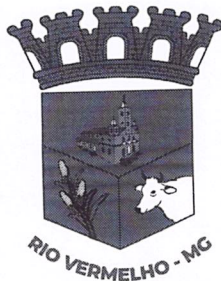
III.4. Do conceito de "veículo zero quilômetro" e primeiro emplacamento



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Handwritten signature in blue ink.



A impugnante alega que a exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante configuraria reserva de mercado para concessionárias, citando jurisprudência do TCU e do TCE-MG.

Assiste-lhe razão parcial.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem evoluído no sentido de que: "Veículo zero quilômetro" é aquele sem uso anterior, independentemente de ter sido emplacado em nome de revendedora para fins de comercialização (TCU, Acórdãos nº 1.510/2022 – Plenário e nº 10.125/2017 – 2ª Câmara).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1.095.448 (Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, j. 04/11/2021), decidiu expressamente que "a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo 'zero quilômetro' pela Administração", não sendo lícito impedir a participação de revendedoras com base nesse critério.

O Edital atual, no item 4.4.1 do Termo de Referência, justifica a exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante com base na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e na jurisprudência do TCE-MG (Denúncias nº 1.095.462 e nº 1.110.073). Contudo, a decisão mais recente do TCE-MG (Denúncia nº 1.095.448) flexibilizou esse entendimento, priorizando a competitividade e a livre concorrência.

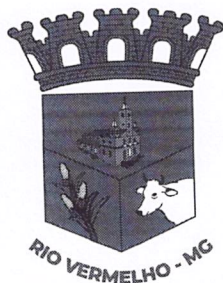
Para evitar futuras contestações judiciais e alinhar o edital à jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas, a Administração ACOLHERÁ PARCIALMENTE o pedido da impugnante, nos seguintes termos:

- Mantém-se a exigência de que os veículos sejam entregues novos, zero quilômetro, sem qualquer uso anterior, com quilometragem original de fábrica;
- Mantém-se a exigência de que a entrega ocorra com o primeiro emplacamento em nome do contratante, como regra geral, por conveniência administrativa (ingresso direto do bem no patrimônio público).



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Ressalva-se, contudo, que será admitida a participação de empresas revendedoras que não sejam concessionárias autorizadas, desde que comprovem, no ato da proposta, que:

- 1) O veículo ofertado é zero quilômetro, sem uso anterior;
- 2) Comprometem-se a entregar o veículo emplacado em nome do contratante no prazo contratual;
- 3) Possuem meios legais e contratuais para obter o veículo diretamente do fabricante ou de concessionária autorizada, sem prejuízo da garantia de fábrica e da assistência técnica.

Exclui-se do Edital qualquer interpretação que impeça a participação de revendedoras com base exclusiva na Lei Ferrari, desde que atendidas as condições acima.

Determina-se, portanto, a republicação do Edital com a devida retificação do item 4.4 do Termo de Referência, para esclarecer que o conceito de "veículo zero quilômetro" é aferido pela ausência de uso, e não pela figura do primeiro proprietário, admitindo-se a participação de revendedoras desde que garantam o emplacamento original em nome do contratante.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, **DECIDE-SE:**

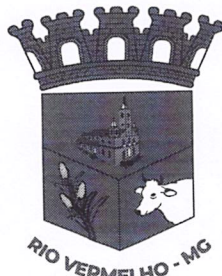
- A) **INDEFERIDO** a Exigência de certificação ISO 9001 com a Manutenção do edital;
- B) **ACOLHIDO PARCIALMENTE** a Exigência de Alvará de Funcionamento - Incluir no Termo de Referência a exigência de Alvará de Funcionamento ou declaração equivalente do licitante vencedor;
- C) **INDEFERIDO** a Exigência de Alvará Sanitário com a Manutenção do edital;
- D) **INDEFERIDO** a Permissão de subcontratação com a Manutenção da vedação;



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mad.:
Dyane



E) **ACOLHIDO PARCIALMENTE** o pedido de Flexibilização do conceito de "veículo zero km" e primeiro emplacamento - Retificar o item 4.4 do Termo de Referência para admitir revendedoras desde que comprovado o caráter zero km e o emplacamento em nome do contratante.

PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS:

A área técnica deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a retificação do Termo de Referência nos pontos indicados.

O edital retificado deverá ser republicado no sítio eletrônico oficial e na plataforma Licitar Digital.

Em razão das alterações, reabre-se o prazo para apresentação de propostas por mais 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo remarcada a data de abertura do certame para 10 (dez) dias úteis após a publicação da retificação, a fim de garantir a ampla competitividade e o pleno conhecimento das novas regras pelos licitantes.

Cientifique-se a impugnante desta decisão, com publicação no sítio eletrônico oficial e na plataforma Licitar Digital.

Rio Vermelho/MG, 04 de maio de 2026.

ROGERIO VIEIRA CAMPOS LEAL

Pregoeiro – Portaria nº 058/2024

De acordo:

LUCIO DE CARVALHO PINTO

OAB/MG 65.763



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br